REGULAMENTO DO SPORTSINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 53.017.010/0001-04

São Paulo, 18 de setembro de 2026

PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado SPORTSINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF nº 53.017.010/0001-04 ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução nº 175"), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA e seus recursos serão destinados à aplicação em participação societária de empresas de portes e segmentos abrangentes, sem limitação ("Ativos-Alvo").

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS** nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução nº 175"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses, nos termos da norma vigente.

> ***§ Primeiro.*** A Classe Única e Subclasses de Cotas, se houverem, serão constituídas sob forma de condomínio fechado.
>
> ***§ Segundo.*** a responsabilidade do cotista é limitada ao valor por ele subscrito ("Responsabilidade Limitada").

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe Única do Fundo, será destinada a receber aplicações de Investidores Profissionais

Artigo 5º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses em que a legislação preveja a liquidação compulsória pela Administradora ou pela CVM.

Artigo 6º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo será encerrado em 31 de setembro de cada ano.

Artigo 7º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como Diversificado Tipo 1 para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE ("Código ABVCAP").

Objetivo

Artigo 8º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do seu capital investido, no longo prazo, e possui meta de rentabilidade equivalente à variação do IPCA (Índice Nascional de Preços ao Consumidor Amplo) acrescido de 20% a.a. (vinte por cento ao ano), por meio de investimentos em:

I – ações, cotas de participação, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas de emissão de companhias, abertas ou fechadas;
II – ações, títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas ou ainda sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, que tenham por objeto atividades de intermediação e negócios em atividades esportivas;
III - ações, cotas de capital de outros FIP's; e
IV - ações, cotas de capital de outros Fundos de Ações Mercado de Acesso e etc.

§ Primeiro. A classe de cotas deve participar do processo decisório de suas sociedades investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, exceto as classes de investimento em cotas.

§ Segundo. A classe de cotas pode realizar AFAC nas companhias que compõem a sua carteira, desde que:

I - possua investimento em ações da companhia investida na data da realização do AFAC;

II – a Classe poderá realizar AFAC no limite de 100% do valor emitido e subscrito pelos cotistas na referida Classe, sendo vedada qualquer forma de arrependimento;

III - o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses de sua realização.

§ Terceiro. A classe de cotas pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no caput, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.

§ Quarto. No caso de aplicação em cotas de outras classes de FIPS, as classes investidoras são obrigadas a consolidar as aplicações das classes investidas, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em cotas de classes geridas por terceiros não ligados ao administrador ou à gestora da classe investidora.

§ Quinto. A classe de cotas pode investir nas sociedades de que trata o caput por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 9º. A classe de cotas deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no **Artigo 8º** acima.

Artigo 10º. A participação da classe de cotas no processo decisório da sociedade investida pode ocorrer exemplificativamente:

I - pela detenção de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle;

II - pela celebração de acordo de acionistas; ou

III - pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

§ Único. Fica dispensada a participação no processo decisório da sociedade investida quando:
I - o investimento na sociedade for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da investida; ou
II o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja aprovação da assembleia de cotistas.

Artigo 11º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas de que trata o **Artigo. 9º** acima, não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da classe.

§ Primeiro. O limite de que trata o caput será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

§ Segundo. Caso o limite estabelecido no caput seja ultrapassado por motivos alheios à vontade da Gestora, e tal desenquadramento perdurar até o encerramento do mês seguinte, o administrador deve:

I - comunicar à CVM imediatamente a ocorrência do desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II - comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 12º. As companhias fechadas referidas no **Artigo 8º** acima, devem seguir as seguintes práticas de governança:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III - disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão

da companhia;

IV - adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV; e

VI - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 13º. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I - forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da classe de cotas; ou
II - envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira de ativos, com o propósito de:

a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 14º. Investimentos em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito.

§ Único. O limite estabelecido no caput não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme **Artigo 51º** deste regulamento.

Artigo 15º. A Classe Única de cotas do Fundo estará dispensada de seguir as práticas de governança previstas no Artigo 12º deste Regulamento, para companhias investidas que apresentem receita bruta anual de até R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis às classes do tipo Capital Semente nos termos do Art. 17 §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 175 de maio de 2023.

Artigo 16º. A Classe Única de cotas do Fundo estará dispensada de seguir as práticas de governança previstas no Artigo 12º, incisos I, II e IV deste Regulamento, para companhias investidas que apresentem receita bruta anual de até R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro investimento, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis às classes do tipo Empresas Emergentes, nos termos do Art. 17 §1º, inciso II, da Resolução CVM nº 175 de maio de 2023.

Artigo 17º. O Fundo poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu capital em ativos emitidos ou negociados no exterior.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

SEÇÃO I
REMUNERAÇÃO

Artigo 18º. O Fundo será administrado e custodiado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.,** inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 **("Administradora")**.

§ Primeiro. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de Administração Fiduciária, Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,30% (trinta centésimos) ao ano incidentes sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo de até R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 0,21% (vinte e um centésimos) ao ano incidentes sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e, 0,12% (doze centésimo) ao ano sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder a R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a ser pago mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado o valor mínimo mensal de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) sendo estes valores atualizados anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo ("Taxa de Administração").

§ Segundo. Pelo serviço de Custódia a Administradora fará jus a uma taxa máxima de custódia, o valor equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimo por cento) ("Taxa Máxima de Custódia"). O valor relativo ao pagamento da Taxa Máxima de Custódia será remunerado com parcela da Taxa de Administração.

Artigo 19º. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.405.423/0001-45, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, n° 12.096, de 29 de dezembro de 2011. **("Gestora")**

§ Único. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de Gestão de Carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,20% (vinte centésimos) ao ano incidentes sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo de até R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 0,14% (quatorze centésimos) ao ano incidentes sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e, 0,08% (oito centésimo) ao ano sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder a R$300.000.000,00

(trezentos milhões de reais) a ser pago mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado o valor mínimo mensal de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) sendo estes valores atualizados anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo ("Taxa de Gestão").

Artigo 20º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

Artigo 21º. O Fundo contará ainda com a prestação de serviços de consultoria especializada, a ser prestado por **SPE SPORTSINVET HOLDING** ("Consultor"), as condições contratuais, bem como a remuneração do Consultor, serão objeto de contrato próprio a ser firmado pelo Consultor e o Fundo.

***§ Primeiro*.** Além da remuneração prevista em contrato, o Consultor fará jus a uma "Taxa de Performance", que será calculada sobre a rentabilidade do Fundo em cada período, a ser apurada anualmente a partir do início das atividades do Fundo, e que será equivalente ao percentual máximo de 30% da rentabilidade que ultrapassar o índice IPCA+20% (benchmark do Fundo).

***§ Segundo*.** Não será devida taxa de performance de que trata o item anterior, caso a rentabilidade do Fundo não ultrapasse o benchmark do Fundo.

***§ Terceiro*.** A Taxa de Performance será apurada anualmente, e paga ao Consultor juntamente com a taxa de consultoria concernente ao mês de sua apuração.

SEÇÃO II
FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 22º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 23º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

a) auditoria independente anual; e

b) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

***§ Único*:** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Artigo 24º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de Cotistas;

b) o livro de atas das Assembleias Gerais;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento;

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XI – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à classe de cotas;

XII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

§ Primeiro. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

a) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

b) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

a) valores destinados ao pagamento de despesas do fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 25º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 26º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

b) distribuição de cotas;

c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

e) formador de mercado de classe fechada;

f) cogestão da carteira de ativos; e

g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 27º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

***§ Primeiro*.** A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

***§ Segundo*:** A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 28º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 29º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 30º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – Observar as disposições constantes deste Regulamento;

VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

VII – Fornecer aos cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

VIII – Firmar os acordos de acionistas em sociedades investidas;

IX – Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, e assegurar as práticas de governança nos termos dispostos neste Regulamento;

X – Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;

Artigo 31º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida,

e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 32º. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;

b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Artigo 33º. As obrigações e responsabilidades do Consultor serão disciplinadas em contrato próprio a ser firmado entre o Consultor e o Fundo.

Subseção III – Vedações:

Artigo 34º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

a) Receber depósito em conta corrente;

b) Contrair ou efetuar empréstimos;

c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 35º. É vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

I - A administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II - Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Artigo 36º. Salvo aprovação em assembleia, é vedada a realização de operações em que a classe de cotas figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

§ Único. O disposto no § 1º não se aplica quando a Administradora ou Gestora do Fundo atuarem:

I - Como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e

II - Como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 37º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 38º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 39º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 40º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 41º. O Fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 42º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 43º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 44º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo A Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 46º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 47º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO IV

DAS COTAS

SEÇÃO I
CARACTERÍSTICAS

Artigo 48º. As cotas do Fundo serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do patrimônio da classe de cotas da qual pertença.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe.

§ Segundo. Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 49º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º da Resolução CVM nº 175 de 2022, no registro de cotistas do fundo.

Artigo 50º. A cota de classe aberta não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

I – Decisão judicial ou arbitral;

II – Operações de cessão fiduciária;

III – Execução de garantia;

IV – Sucessão universal;

V – Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;

VI – Substituição da Administradora ou portabilidade de planos de previdência;

VII – Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

VIII – Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

IX – Resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 51º. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas de classe fechada e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Artigo 52º. Admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do Art. 113 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

SEÇÃO II
EMISSÃO

Artigo 53º. Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota na data da integralização.

Artigo 54º. Na emissão de cotas de classe fechada deve ser utilizado o valor da cota da respectiva classe na data de sua emissão.

SEÇÃO III
DISTRIBUIÇÃO

Artigo 55º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

SEÇÃO IV
SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 56º. Quando do ingresso do cotista no fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deverá disponibilizar a versão vigente do regulamento, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 57º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

II – Tem ciência:

a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;

b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;

c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;

d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente; e

e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Artigo 58º. Durante o Prazo de Duração, a Administradora, por orientação da Gestora, realizará chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos compromissos de investimento, informando aos respectivos investidores e Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, na medida em que o Gestor: (a) identifique oportunidades de investimento nos valores mobiliários de emissão das sociedades alvo, ou (b) identifique necessidades de recebimento pelo Fundo de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo ("Chamada de Capital").

Artigo 59º. Em caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido, a Administradora, por orientação da Gestora, comunicará sobre: (a) a prorrogação do prazo para investimento do capital integralizado, ou (b) sobre a restituição do capital investido aos investidores, estabelecendo para ambas as hipóteses o prazo para sua realização.

§ Único. Caso a chamada de capital se dê por ocasião da necessidade de reenquadramento da carteira de ativos do Fundo, o prazo determinado no caput deste artigo não poderá ser superior à 10 dias úteis, nos termos do art. 11, § 5º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175.

SEÇÃO V
DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 60º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, os recursos provenientes da alienação dos Títulos e Valores Mobiliários, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas Companhias Alvo, poderão ser distribuídos aos Cotistas a título de Amortização de Cotas ou Distribuição de Resultados, de acordo com a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

§ Primeiro. O Administrador poderá reter uma parcela dos recursos oriundos da liquidação de Títulos

e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo correspondente ao valor dos encargos e despesas do Fundo que estejam em aberto nas respectivas datas do pagamento ao Fundo.

§ Segundo. Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas, proporcionalmente a quantidade de Cotas que cada um possui, mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da aprovação da Amortização pela Assembleia Geral de Cotistas.

§ Terceiro. A distribuição de resultados, incluindo o pagamento de juros sobre capital próprio ou os dividendos das ações da Companhia Alvo, que componham a Carteira, devidos ao Fundo, serão distribuídos diretamente aos Cotistas, desde que verificada a viabilidade operacional para tanto, e não serão incorporados ao patrimônio do Fundo, exceto se indispensáveis para o pagamento de encargos do Fundo ou deliberado de forma diversa pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

§ Quarto. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V, mediante deliberação devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

Artigo 61º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista Neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros das classes do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou resgate final.

§ Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações e resgate final por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").

Artigo 62º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate final, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

Artigo 63º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 64º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 65º. Poderá ser utilizado de bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, na integralização e amortização de cotas, bem como na liquidação da classe de cotas, desde que tais procedimentos sejam aprovados em assembleia geral de cotistas.

SEÇÃO VI
ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 66º. A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos

decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;

b) Pagamento de amortizações e resgates de Cotas;

c) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO V
ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I
COMPETÊNCIA

Artigo 67º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar mediante a aprovação de quórum mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos cotistas sobre:

I – As demonstrações contábeis anuais;

II – A substituição de prestador de serviço essencial;

III – A substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo;

IV – A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;

VI – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

VI – A alteração do regulamento;

§ Primeiro. Caso o fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

§ Segundo. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

VII – O requerimento de informações por parte de cotistas, nos termos do inciso I do Art. 26 da Resolução CVM nº 175 de maio de 2023;

VIII – A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a classe de cotas e sua Administradora ou Gestora e entre a classe de cotas e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas;

IX - O pagamento de encargos não previstos no rol de encargos do Fundo previstos neste Regulamento;

X - A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do Fundo;

XI – A substituição ou indicação de membros do comitê de investimentos; e

XII – A alteração do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 68º. Os incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, e XII do caput, terão quórum qualificado, sendo necessário para sua aprovação o voto favorável de cotistas que representem no mínimo 95% das cotas emitidas.

Artigo 69º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no ***§ Primeiro***.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 70º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista por correspondência eletrônica (e-mail), no respectivo endereço cadastrado junto à Administradora e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da

convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no *§ Segundo*, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 71º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 72º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III
DELIBERAÇÕES

Artigo 73º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 74º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 75º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado

da consulta formal.

Artigo 76º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 77º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I – O prestador de serviço, essencial ou não;

II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ 2º Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 78º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI
COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 79º. O Fundo contará com um Comitê de Investimentos eleito por indicação e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, com as seguintes designações:

a. o Comitê de Investimentos terá a função de orientar atos e medidas do Administrador e/ou do

Gestor com relação aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, efetuados pelo Fundo, bem como orientar atos e medidas do Administrador e/ou do Gestor relativos aos ativos do Fundo que possam afetar seu valor, inclusive exercício de direito de voto e demais direitos de acionistas.

b. o Comitê de Investimentos será composto por no mínimo de 1 (um) e máximo de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, tais cadeiras serão indicadas pelo Cotista, mediante orientação de voto de seus cotistas. A eleição dos membros do Comitê será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

c. os membros do Comitê de Investimento e seus respectivos suplentes terão mandato por prazo indeterminado, podendo ser destituídos ou substituído a qualquer tempo pela Assembleia Geral de Cotistas.

d. sem prejuízo das atribuições do Administrador e do Gestor, caberá ao Comitê de Investimentos as seguintes funções:

i. deliberar sobre as Propostas de Investimento e, quando necessário, sobre as Propostas de Desinvestimento em companhias alvo;
ii. acompanhar as atividades do Administrador, do Gestor, do Consultor, bem como o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios do Gestor e/ou do Consultor; e
iii. deliberar sobre a orientação de voto a ser obervado pelo Gestor em assembleias gerais de companhias alvo.

e. o Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que necessário presencialmente e com disponibilidade de participação via vídeoconferência. As convocações deverão ser feitas com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, devendo a comunicação conter a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas na reunião.

f. cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento. Exceto se de outra forma disposto neste Regulamento ou em acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo e do qual tenha sido dada ciência ao Administrador, as decisões do Comitê de Investimento serão tomadas pelos votos afirmativos de maioria dos presentes.

g. as decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador ou o Gestor de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas ou terceiros.

h. os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de suas funções.

i. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas Atas que conterão necessariamente a) Data e Local, b) Presença, c) Ordem do Dia e d) Deliberações. Tais atas de reuniões do Comitê de Investimentos deverão ser imediatamente a sua realização encaminhada ao Administrador e ao Gestor pelo presidente de tal ato, podendo ter sua ata redigida através de uma formalização via e-mail com a confirmação de recebimento e concordância dos membros da respectiva ata, devendo a mesma ser remetido ao Administrador e Gestor.

j. Fica obrigado o Administrador e Gestor a remeter ao Comitê de Investimentos todo assunto

que necessite deliberação em exercício do direito ao voto dos ativos em relação a ativos no qual o Fundo possuir mais que 5% (cinco por cento) ou tiver expressa notificação do Comitê de Investimentos acerca de tal obrigatoriedade, permitindo que as demais representações ocorram livremente no melhor interesse do Fundo.

CAPÍTULO VII
ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 80º. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Honorários e despesas do auditor independente;

V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração e de gestão;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente;

XXI – Contratação da agência de classificação de risco de crédito;

> ***§ Primeiro.*** Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.
>
> ***§ Segundo.*** Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

XXII – taxa de performance;

XXIII – taxa máxima de custódia;

XXIV – encargos com empréstimos contraídos em nome da classe de cotas;

XXV – prêmios de seguro; e

XXVI – inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no regulamento.

Artigo 81º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

> ***§ Único.*** A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 82º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e

II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 83º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações,

devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 84º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas; e

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO IX
ENCERRAMENTO

Artigo 85º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.